



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.109
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 621 , de 11 / 06 / 97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 671

autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que assegura ao servidor público a remuneração durante o exercício de cargo sindical.

Arquive-se

Alu antedri

Diretor

13 / 06 / 97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 2309
em

Matéria: PDL 671	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 13/05/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

A CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 15/05/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galvão</i> <i>[Signature]</i> Presidente 20/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galvão</i> Relator 21/05/97
---	--	---

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 23619
Cm

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/05/97 Cm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023109 Nº 97 13 2 5 30

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Gotardo
Presidente
13/05/97

APROVADO
Gotardo
Presidente
10/06/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 671
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que assegura ao servidor público a remuneração durante o exercício de cargo sindical.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da expressão "recebendo seus vencimentos e vantagens" constante do art. 97 da Lei Orgânica de Jundiaí, com a redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 4, de 27 de março de 1991, em vista de Acórdão de 30 de outubro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 29.024-0/1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a inconstitucionalidade de expressão contida no art. 97 da Lei Orgânica de Jundiaí-LOJ, conforme a redação dada pela Emenda à LOJ nº. 4/91 (que assegura ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical), resta à Casa, pois, as providências concernentes à suspensão de sua execução, o que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13.05.97

A MESA

Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Kachan
JOSE ANTONIO KACHAN
1º. Secretário

Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO
2º. Secretário

*

pdlinc.doc/ns



LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

"Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, **recebendo seus vencimentos e vantagens**, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."
(grifei e destaquei)

- *redação alterada pela Emenda à LOJ n.º 4, de 27 de março de 1991.*

fls. 05
proc. 23.019
Cm

M006

fls. 32
proc. 11635
Cm

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 115
São Paulo - CEP 01065-970
CÂMARA MUNICIPAL

São Paulo, 06 de março de 1997 07 03 25

Ofício nº 0198/97jf
Autos : Direta de Inconstitucionalidade
Processo n. 29.024-0/1
Comarca : São Paulo

Diga o Consultor Jurídico sobre qual o objeto da inconstitucionalidade conforme item 4 do Acórdão.

Senhora Presidente

Ofendido
PRESIDENTE
14 p 3 194

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

Dirceu de Mello
DIRCEU DE MELLO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

236

125
K
1

ACÓRDÃO

INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 97 da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí - Matéria que envolve vencimentos e vantagens de dirigentes sindicais - Alteração de norma sobre estrutura do regime jurídico dos servidores locais, de iniciativa do Prefeito, como chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.024-0 - São Paulo - Relator: Viseu Júnior - 23.09.96).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 29.024-0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Custas, na forma da lei.

1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou a presente ação com o intuito de ver declarada a Inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município, que autoriza o afastamento de servidor público local, sem prejuízo de sua remuneração. Houve, com isso, modificação do quadro até então existente, que possibi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

litava esse afastamento, mas sem direito à percepção de vencimentos.

Considera o Requerente que houve afronta ao princípio da independência dos poderes, consagrado no art. 5º, da Carta Estadual. É que implicou invasão da esfera reservada à iniciativa do Poder Executivo, a teor do art. 47, incisos II, III, XI e XIV, desse Diploma. Não bastasse, houve ofensa a outras normas da indicada Lei Orgânica, que dispõem sobre a competência privativa do Prefeito, no caso em tela.

A liminar foi indeferida.

A Câmara Municipal prestou informações, apenas para historiar os trabalhos legislativos que precederam a aprovação do dispositivo em destaque.

Acrescenta-se que o processo já se encontra em pauta para julgamento, quando verificada a juntada subsequente de petição via da qual a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO solicitava a sua exclusão do feito, à falta de interesse dela.

A Procuradoria Geral de Justiça oficiou no sentido de ser proclamada a inconstitucionalidade do mandamento legal, tanto que desatendeu ao princípio da iniciativa.

2. De início, observam, em que pesem as alongadas ponderações da Procuradoria Geral do Estado, que a sua citação para os termos do processo atende ao dis



fls. 28
proc. 17635
C.M.

fls. 35-40
proc. 17635
C.M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

127
R

3

posto no art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, bem assim art. 671, do Regimento Interno deste Tribunal.

Destarte, cabe-lhe apenas verificar se tem como necessária a sua manifestação, porquanto o cânone mandamental anota que sua intervenção estará limitada ao que couber. Apenas isso.

O que não se justifica é sua exclusão da relação processual. Daí o indeferimento do seu pedido.

3. Insurge-se o requerente contra a alteração do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, sob a consideração de que a matéria por envolver vencimentos e vantagens de dirigentes sindicais afastados de seus cargos ou funções em face de mandato, dependia da iniciativa do Poder Executivo. Isso, em especial pelo fato de que, na redação original, o afastamento era sem percepção de vencimentos, quando, na nova redação, ficou assegurada a percepção das vantagens de natureza pecuniária.

Ora, cediço que as normas sobre a estrutura do regime jurídico dos servidores locais depende da iniciativa do Prefeito, como chefe do Poder Executivo. Esse o entendimento da jurisprudência, tanto que este Tribunal, repetidas vezes, tem declarado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da iniciativa (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 11.697-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI; 11.891-0, rel.



M.Fátima/9
VJ13805

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 29.024-0/1 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

128
v

4

Des. CARLOS ORTIZ: 12.580-0, rel. Des. NEY ALMADA;
13.203-0, rel. Des. CUNHA BUENO; e, mais recente,
32.610-0.

Assim, não está em debate a apreciação que diz com a conveniência da medida, sim que esta foi tomada em manifesta dissonância com o princípio constitucional da separação e independência dos poderes, com destaque para a regra de iniciativa, integrante do processo legislativo, a teor dos arts. 5º e 24, § 2º, da Carta Estadual. Com efeito, são essas normas de atendimento impositivo, consoante dispõe o art. 144, do mesmo Diploma.

Forçoso reconhecer, por conseguinte, que a modificação em apreço dependia da iniciativa do Prefeito (ADIn nº 12.749-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI).

4. Posto isso, julgam procedente a ação e decretam a inconstitucionalidade do referido art. 97, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, no que diz com o afastamento remunerado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ

No. 10
33079
Cm

proc. 13.635
Cm

129
N

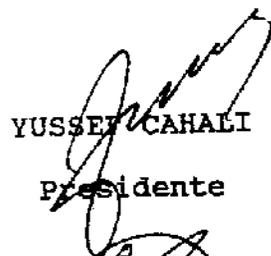
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

CARDINALE, DENSER DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI
NETTO, FONSECA TAVARES, ACCIOLI FREIRE e P. COSTA
MANSO.

São Paulo, 30 de outubro de 1996.



YUSSEI CAHALI
Presidente



VISEU JÚNIOR
Relator

M.Fátima/9
VJ13805

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 29.024-0/1 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11
proc. 29.024-0/1
C. M.

fls. 39
proc. 17.635
C. M.

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 262/97**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/91

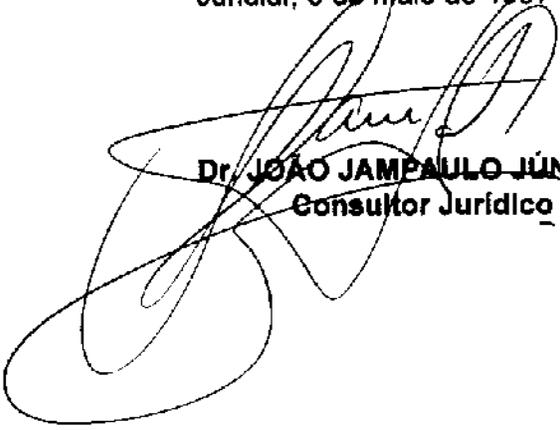
PROCESSO Nº 17.635

Providencia-se o competente projeto.


PRESIDENTE
29/05/97

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente encaminhando Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 04, de 27 de março de 1991, que assegura ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical - Processo nº 29.024-0/1, e face o contido no enunciado daquela Corte, determinamos, ato contínuo, seja elaborado o competente Projeto de Decreto Legislativo suprimindo do art. 97 da Carta de Jundiaí a expressão "recebendo seus vencimentos e vantagens", vez que a decisão se restringe no que diz com o afastamento remunerado, e não contra todo o dispositivo.

Jundiaí, 8 de maio de 1997


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.150

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 671

PROCESSO Nº 23.109

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que assegura ao servidor público a remuneração durante o exercício de cargo sindical.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.109

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 671, da MESA, que suspende, por inconstitucional, execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que assegura ao servidor público a remuneração durante o exercício de cargo sindical.

PARECER Nº 189

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que assegura ao servidor público a remuneração durante o exercício de cargo sindical, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 6/10.

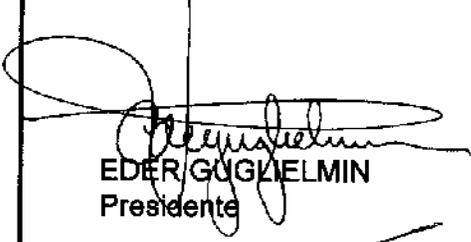
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

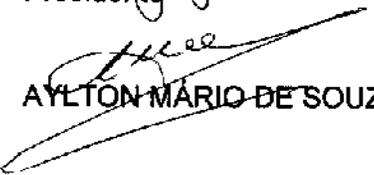
Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizado através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

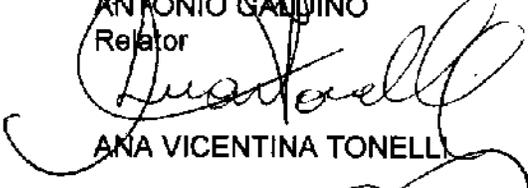
Sala das Comissões, 21.05.1997

APROVADO EM 27.05.97


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALVÃO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 23.049
@cu

Of. PR 06.97.44
proc. 23.109

Em 11 de junho de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento de V.Exa., e adoção das medidas cabíveis, encaminhamos, por cópia, o Decreto Legislativo nº. 621, promulgada por esta Presidência na presente data, que suspende, por inconstitucional, a execução de disposição contida na Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

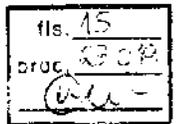
*

115



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(proc. 23.109)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 621, DE 11 DE JUNHO DE 1997

Suspende, por inconstitucional, execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que assegura ao servidor público a remuneração durante o exercício de cargo sindical.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

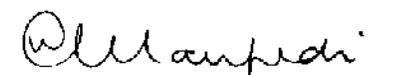
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da expressão "*recebendo seus vencimentos e vantagens*" constante do art. 97 da Lei Orgânica de Jundiaí, com a redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 4, de 27 de março de 1991, em vista de Acórdão de 30 de outubro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 29.024-0/1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



PUBLICAÇÃO	Rubrica
131 06/97	<i>H</i>

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 821,
DE 11 DE JUNHO DE 1997**

Suspende, por inconstitucional, execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que assegura ao servidor público a remuneração durante o exercício de cargo sindical.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - É suspensa, por inconstitucional, a execução da expressão "recebendo seus vencimentos e vantagens" constante do art. 97 da Lei Orgânica de Jundiaí, com a redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 4, de 27 de março de 1991, em vista de Acórdão de 30 de outubro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.024-0/1.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa